

Governo Municipal de Brejão

Razão da Escolha do Executante

Processo Licitatório nº 044/2021.
Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021

Quanto ao pressuposto referido no **art. 26, Parágrafo Único, inciso II**, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um profissional ou empresa para atender certa necessidade pública tornando-se inviável a seleção, eis que haverá critério objetivo de julgamento, daí caracterizando a inviabilidade da competição.

Neste diapasão, a administração pública, norteada pelos Princípios Constitucionais – art. 37 *Caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável o aspecto da prestação dos serviços referente à assessoria e consultoria contábil nas atividades do Ente e Fundos municipais, fazendo com que os serviços darão melhorias e suporte as demandas desta municipalidade.

Conforme andamento das vias legais, e ainda inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, no presente caso, resolvemos informar aos Srs. Gestores Municipais, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação constado nos autos, resolvemos o seguinte:

1. Saliente-se que o mesmo apresentou habilitação, documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social, atendimento desta forma, o Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

3. Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, os Gestores Municipais de Brejão/PE, resguardou o critério do preço praticado no mercado e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal do princípio da economicidade e da melhor vantagem, conforme proposta enviada a esta Comissão, sendo do ramo pertinente, e ainda:



Governo Municipal de Brejão

- I. Comprovou possuir larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios (Prefeituras, Câmaras, Fundos Municipais), bem como, possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência;
- II. Habilitou Equipe Técnica comporta por 01 (um) Contador, devidamente inscritos na CRC/PE (documentos em anexo);
- III. Demonstrou possuir larga experiência no exercício da contabilidade no ramo de Gestão Administrativa Municipal e larga experiência profissional na contabilidade pública (atestados de capacidade técnica);
- IV. Comprovou possuir notória especialização e saber contábil decorrente de experiência e resultados anteriores – atestados constantes nos autos;
- V. Apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social, contrato social ou requerimento no caso de empresa individual atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; CONJUNTA; do FGTS; CND/TST).

Desta forma, a escolha recaiu na Pessoa Jurídica **EDER M VIEIRA – ME – MV Assessoria e Consultoria Municipal**, inscrito na CNPJ/MF sob o nº 17.641.715/0001-26, sede na Rua Bacharel Francisco Pereira Lopes, nº 210, Bairro: Centro, Cidade: Brejão, Estado: Pernambuco, CEP: 55.325-000, - filial no prédio Dom Expedito Lopes, Avenida Simoa Gomes, nº 157, Bairro: Heliópolis, Cidade: Garanhuns, Estado: Pernambuco, ser um escritório especializado e com notória experiência e uma equipe que pode atender a todas as necessidades do Município de Brejão/PE, a mesma ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto desejado, além de prova de notável reconhecimento no meio contábil, além de empresa íntegra, encontrar-se em dias com suas obrigações fiscais trabalhistas, e devidamente habilitadas para exercer o objeto do futuro contrato, conforme documentação acostada aos autos.

O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas, Tribunal de Contas e órgãos da administração pública federal e estadual, etc. Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, § 1º, Art. 13, inciso III, ambos Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 25, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação incluída pela Lei nº 14.039, de 17/08/2020, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público, para o serviços profissionais de contabilidade de assessoria e consultoria, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, e demais normas aplicada à espécie.

Ademais, no que concerne ao inciso II, **razão da escolha do fornecedor ou executante**: Na análise preliminar da proposta de preço e documentos de habilitação do prestador de serviços acima, foi identificado e escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; rol de checklist referente análise pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, obtendo pontuação acima de 8.0



Governo Municipal de Brejão

(oito) pontos nos municípios com êxito e de atestados de capacidade técnica de vários Entes (Prefeituras, Regime Próprio e Câmara Municipais), apresentou o preço global do elaborado pela Administração, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

Depois de analisados estes requisitos básicos, da empresa acima, opinamos apta a formalizar o póstero contrato com a competência necessária para obtenção de bons resultados, conforme interesse da Gestão.

Assim justificado, comunicamos aos Gestores Municipais a regularização da empresa, ficando facultada aos mesmos a melhor forma da escolha da empresa para contratação direta, via inexigibilidade de licitação, conforme solicitação constante nos autos.

Justificativa do Preço

No processo em epígrafe o pressuposto referido no **art. 26, Parágrafo Único, inciso III**, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com relação à justificativa do preço, verificou-se a necessidade de pesquisa para execução dos serviços foi estabelecido pelo Município com índice de FPM 0,6 (mensais), conforme pesquisa no através do acesso ao sítio do Tome Contas do Tribunal de Contas – TCE/PE, (<https://sistemas.tce.pe.gov.br/tomeconta/Telainicial!principal>), nos seguintes links https://sistemas.tce.pe.gov.br/audinArquivos/licon/contrato/469/LICON_Contrato_469_2021_21_976622.pdf f https://sistemas.tce.pe.gov.br/audinArquivos/licon/processo_licitatorio/edital/267/LICON_Edital_267_2021_1_997383.pdf https://sistemas.tce.pe.gov.br/audinArquivos/licon/processo_licitatorio/edital/469/LICON_Edital_469_2021_28_976550.pdf https://sistemas.tce.pe.gov.br/audinArquivos/licon/contrato/631/LICON_Contrato_631_2021_029_998759.pdf https://sistemas.tce.pe.gov.br/audinArquivos/licon/contrato/631/LICON_Contrato_631_2021_031_998774.pdf https://sistemas.tce.pe.gov.br/audinArquivos/licon/contrato/36/LICON_Contrato_36_2020_001_865162.pdf, após apresentação estabelecido pela Administração, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo junta-se aos autos do respectivo processo proposta e posterior pesquisa no Tome Contas TCE/PE para averiguar o preço praticado por empresa do ramo para o contrato.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a



Governo Municipal de Brejão

orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite, quando houver interesse de póstero licitante.

Assim, diante do exposto nos documentos constante nos autos, a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93, foram realizados pesquisa diante do valor para a verificação de preço apresentado pela licitante, apresentação da proposta de preços da pessoa jurídica, sendo a empresa: 1. **EDER M VIEIRA – ME – MV Assessoria e Consultoria Municipal**, inscrito na CNPJ/MF sob o nº 17.641.715/0001-26, sede na Rua Bacharel Francisco Pereira Lopes, nº 210, Bairro: Centro, Cidade: Brejão, Estado: Pernambuco, CEP: 55.325-000, - filial no prédio Dom Expedito Lopes, Avenida Simoa Gomes, nº 157, Bairro: Heliópolis, Cidade: Garanhuns, Estado: Pernambuco.

Conforme consta nos autos, foram sendo analisada pela Comissão a proposta de preço, verificou-se que atende aos requisitos, com o valor proposto pela Administração, desta forma a Comissão ratifica para o presente certame, ficando a empresa com o valor proposto pela Administração, bem como, a habilitação da empresa.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

Após pesquisa de valor de mercado para serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, formalizado em favor de diversos Municípios de Pernambuco, no portal do TCE/PE, conforme evidencia a documentação acostada, percebe-se que o preço mensal apresentado se revela de acordo com o valor de mercado pela prestação dos serviços que se deseja contratar, na medida em que se apresenta compatível com aqueles contratados por outros escritórios de contabilidade, bem como, para municípios do porte de Brejão/PE, que tem índice de FPM de 0,6, ou seja, razoável e proporcional a atividade a ser desempenhada na administração municipal.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via inexigibilidade de licitação. O valor estabelecido para prestação de serviços de assessoria e consultoria para o Ente municipal.

Portanto, opinamos que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, a empresa que apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para póstero contratação dos serviços pretendidos, registrando-se o valor apresentado pela credenciada:

1) **EDER M VIEIRA – ME – MV Assessoria e Consultoria Municipal**, inscrito na CNPJ/MF sob o nº 17.641.715/0001-26, sede na Rua Bacharel Francisco Pereira Lopes, nº 210, Bairro: Centro, Cidade:



Governo Municipal de Brejão

Brejão, Estado: Pernambuco, CEP: 55.325-000, - filial no prédio Dom Expedito Lopes, Avenida Simoa Gomes, nº 157, Bairro: Heliópolis, Cidade: Garanhuns, Estado: Pernambuco.

O valor mensal para execução do objeto discriminado na tabela abaixo, conforme execução estabelecida pela Administração.

Unidades Gestoras	Meses	Valor Mensal R\$	Valor Anual pela Execução dos Serviços (R\$)	Valor Parcela Extra dos Serviços (LOA+PC)		Valor Contratual (Valor mensal + Valores das Parcelas Extras)
				Elaboração LOA	Elaboração Prestação de Contas Anual	
Prefeitura	12	R\$ 8.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 112.000,00
FMS	12	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 63.000,00
FME	12	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 63.000,00
FMAS	12	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 63.000,00
FMCA	12	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 42.000,00
FUPREB	12	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 63.000,00

Justificado os preços, que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e demonstra notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.

Entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos à ciência e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, bem como, da Controladoria Geral do Município, que pósterio encaminhe-se os autos ao Gabinete dos Gestores das Unidades Administrativas e a quem possa de direito do Município de Brejão/PE, para uma análise criteriosa e deliberação.

Brejão – PE, 17 de setembro de 2021.

[Assinatura]
Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da CPL
Port. 009/2021

[Assinatura]
Edinaldo Almeida de Barros
Membro da CPL
Port. 009/2021

[Assinatura]
Adriana Araújo Vanderlei
Membro da CPL
Port. 009/2021

RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, entendo ser inexigível, Contratação direta, via Inexigibilidade de



Governo Municipal de Brejão

Licitação, tem por objetivo a Serviços. Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnica-contábil, financeira e gestão fiscal, consoante legislação vigente, com revisão de processos e rotinas, fazendo utilização de sistemas informatizados (software) integrados de gestão pública na área de Contabilidade Pública, com elaboração de relatórios para atender as necessidades das Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal de Brejão - Geral; Fundo Municipal de Saúde-FMS; Fundo Municipal de Educação-FME; Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS; Fundo Municipal da Criança e do Adolescente-FMCA; Fundo de Previdência do Município de Brejão-FUPREB, com fundamento no Art. 25, inciso II, § 1º, c/c Art. 13, inciso III, ambos Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público, e alterações posteriores.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220930024810.pdf>
assinado por: idUser 56



Sandoval Cadengue de Santana
Secretário Municipal de Administração



Erivan Lopes Peixoto
Gestor Fundo Municipal de Educação - FME



Erica Mirele dos Santos Moreira
Secretária Municipal de Saúde-FMS



Francisca Andrea Santana de Godoy
Secretária Municipal de Assistência Social - FMAS



Anny Raquel Maurício Barros Vieira
Presidente do FUPREB